



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13362.000067/98-09  
Recurso nº : 128.480  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993  
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS RAIMUNDO CASTRO S.A.  
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2.002  
Acórdão nº : 108-06.850

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Quando o lançamento originalmente constituído for anulado por vício formal e o novo lançamento resultar em aprimoramento da exigência inicial, a contagem do prazo decadencial desloca-se do disposto no inciso II, art.173 do CTN, para encontrar abrigo no art.150 e seu parágrafo 4º - CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS RAIMUNDO CASTRO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13362.000067/98-09  
Acórdão nº : 108-06.850

Recurso nº : 128.480  
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS RAIMUNDO CASTRO S.A.

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, com sede na Rua Raimundo Castro, 532 – município de Floriano/PI, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

A exigência constante do presente processo foi formalizada através do Auto de Infração de fls.02/09, em virtude da constatação pela autoridade fiscal de compensação indevida de prejuízos no ano-calendário de 1992, nas parcelas de Cr\$52.513.632,10 (06/92) e Cr\$167.788.058,00.

A empresa foi inicialmente notificada em 10/04/97, em virtude de revisão sumária de declaração de rendimentos do exercício de 1992, conforme Notificação de Lançamento, constante do processo nº13362.000031/97-72- apensado aos presentes autos, e cuja decisão declarou a nulidade do lançamento, por vício formal, com fulcro no art.6º, “caput” e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº54/97.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 92/101 alega, na preliminar, a decadência do lançamento, vez que a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992 foi entregue em 18/05/93, conforme recibo de entrega de fls.63. No mérito, questiona o montante do prejuízo a compensar, apresentando demonstrativos às fls.98/99. *am*



Processo nº : 13362.000067/98-09  
Acórdão nº : 108-06.850

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 107/116, pela qual a autoridade singular manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.126/136, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Em virtude do depósito recursal correspondente a 30%, DARF de fl.137, os autos foram enviados a este E. Conselho .

É o relatório. *gma*



Processo nº : 13362.000067/98-09  
Acórdão nº : 108-06.850

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Na preliminar a recorrente suscita a decadência do lançamento.

Consoante o disposto no inciso II, art.173 da Lei nº5.172, de 25.10.66 – CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O lançamento suplementar formalizado, inicialmente, através de notificação de lançamento, teve origem em revisão sumária da declaração de rendimento do exercício de 1992, que detectou as infrações relacionadas no demonstrativos de fl.05/07, constante do processo nº13362.000031/97-72- apensado aos presentes autos, e cuja nulidade foi declarada através da Decisão nº0799/97 (fls.12/13), por vício formal.

Por ocasião da lavratura do novo lançamento (fls.02/08), o autor do feito apurou o montante tributável através do demonstrativo de fls.03/05.

Embora a matéria contemplada no novo lançamento seja a identificada no lançamento original, o montante tributável foi apurado após diligência realizada no estabelecimento da recorrente, onde foram analisados os livros e documentos, cujas

*GM*  
*9m9m*

Processo nº : 13362.000067/98-09  
Acórdão nº : 108-06.850

cópias foram anexadas de fls.14/90, que alteraram o montante tributável demonstrado às fls.03/05, resultando no aprimoramento do lançamento.

Neste caso, a contagem do prazo decadencial desloca-se do disposto no inciso II, art.173 do CTN, para encontrar abrigo no art.150 e seu parágrafo 4º - CTN, abaixo transcrito:

*“Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”(grifei)*

Consoante entendimento que tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, entendo que foi consumada a decadência, vez que o novo lançamento só foi formalizado em 06/07/98, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões(DF) em , 20 de fevereiro de 2002

*Marcia Maria Loria Meira*  
Marcia Maria Loria Meira

